Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 183/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10255/2023
PROTOCOLO	: 2281482
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: PAULO JOSE ARAUJO CORREA
INTERESSADO	: EASY NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO - OAB/MS N. 8.090
VALOR	: R$ 750.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EVOLUÇÃO DE SOLUÇÃO WEB E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL PARA O PORTAL INSTITUCIONAL, SUB-PORTAIS, RÁDIO E TV. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA EXPRESSA PARA A ADOÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO TÉCNICO DOS PARECERES JURÍDICOS E DE CONSULTA A FONTES VARIADAS E CONFIÁVEIS NA PESQUISA DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.

1. A ausência de justificativa para a utilização da forma presencial do pregão, em detrimento da eletrônica, que não ocasionou prejuízo à competitividade do certame, é passível de ressalva e recomendação.

2. O parecer jurídico da fase interna com baixa densidade argumentativa atrai a recomendação para o seu aprimoramento técnico e para sua devida motivação, em futuras instruções processuais.

3. A pesquisa de preços deve ser realizada com consulta a fontes variadas e confiáveis, preferencialmente públicas.

4. Declara-se a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, em razão de falhas de natureza formal na fase preparatória do certame, que não comprometeram a contratação, o que resulta na recomendação cabível.

5. É regular o contrato administrativo que atende aos requisitos legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial 14/2023 (1ª fase), promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, combinado com o art. 121, I, do RITCE/MS; a **regularidade** da formalização do Contrato

Administrativo 028/2023 (2ª fase), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Easy Net Tecnologia da Informação Ltda., nos termos do artigo 59, inciso I, da LCE 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso II, do RITCE/MS; pela expedição de **recomendação** ao jurisdicionado para que, nas futuras contratações: a) fundamente tecnicamente a adoção do pregão presencial, quando for o caso; b) elabore parecer jurídico completo e devidamente motivado; c) realize pesquisa de preços com consulta a fontes variadas e confiáveis, preferencialmente públicas, e pela **intimação** do interessado acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, na modalidade pregão, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento, manutenção e evolução de solução Web, além de locação de equipamentos e suporte técnico operacional para o portal institucional, sub-portais, rádio e TV da Assembleia Legislativa.

O procedimento licitatório foi conduzido sob o número 14/2023, na modalidade de pregão presencial. Em decorrência, foi celebrado o Contrato Administrativo nº 28/2023 com a empresa Easy Net Tecnologia da Informação Ltda., vencedora do certame. O valor global da contratação foi fixado em R$ 750.000,00, conforme estabelecido no instrumento contratual.

A análise técnica foi realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), que concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização do contrato, sem apontar inconsistências relevantes (pç. 41). Destacou-se que os documentos foram apresentados de forma tempestiva e atenderam os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu parecer nos seguintes termos:

> Face ao exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no sentido de que esta e. Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **Pela IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 014/2023/ALEMS**, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 121, I, da Resolução TC/MS n. 098/2018;
>
> II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n. 028/2023/ALEMS**, por contaminação decorrente da irregularidade do procedimento licitatório, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, da Resolução TC/MS n. 098/2018;
>
> III – Pela aplicação de **MULTA** ao responsável em decorrência das irregularidades destacadas no procedimento licitatório, com fundamento nos arts. 44, I e 42, IX da Lei Complementar Estadual n.160/2012;
>
> IV - Pela **RECOMENDAÇÃO**, ao gestor, para que, quando dos próximos certames, observe quanto a realização do pregão na forma eletrônica.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos revela que o procedimento licitatório conduzido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi realizado na modalidade de pregão presencial, sem que conste justificativa técnica expressa para a adoção dessa forma. Ainda que as normas vigentes estabeleçam o pregão eletrônico como modalidade preferencial para a contratação de bens e serviços comuns, não se identificou prejuízo à competitividade do certame ou ao interesse público. Nesse contexto, a escolha feita pode ser relevada, recomendando-se, entretanto, maior cuidado quanto à formalização dos atos administrativos em procedimentos futuros.

No que se refere ao parecer jurídico que instruiu a fase interna do certame, recomenda-se que esse tipo de manifestação contenha maior densidade argumentativa, cabendo orientação à origem quanto à necessidade de aprimoramento técnico em futuras instruções processuais.

Igualmente, em relação à estimativa de preços, embora não tenha constatado a prática de valores acima dos praticados no mercado, recomenda-se maior rigor metodológico na composição do valor estimado da contratação, com a ampliação de suas fontes.

No tocante à formalização contratual, verifica-se que o Contrato Administrativo nº 028/2023, celebrado com a empresa Easy Net Tecnologia da Informação Ltda., atendeu aos requisitos legais aplicáveis, em especial aos previstos nos artigos 55 e 56 da Lei nº 8.666/1993. O instrumento contratual apresenta objeto definido, cláusulas essenciais devidamente estabelecidas, garantias adequadas, prazos estipulados e valores compatíveis com o orçamento previamente aprovado, demonstrando, sob o aspecto formal e documental, conformidade com a legislação vigente.

Embora tenham sido identificadas falhas de natureza formal na fase preparatória do certame, entende-se que tais aspectos não comprometeram a regularidade do contrato em si, tampouco sua eficácia ou validade jurídica. Assim, a formalização contratual deve ser considerada regular, recomendando-se, no entanto, atenção reforçada às etapas iniciais do processo licitatório, de modo a garantir maior robustez ao planejamento das contratações públicas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), voto no seguinte sentido:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial 14/2023 (1ª fase), promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 59, inciso II, da LCE 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo 028/2023 (2ª fase), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Easy Net Tecnologia da Informação Ltda., nos termos do artigo 59, inciso I, da LCE 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso II, do RITCE/MS;

III – Pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que, nas futuras contratações:

a) fundamente tecnicamente a adoção do pregão presencial, quando for o caso;

b) elabore parecer jurídico completo e devidamente motivado;

c) realize pesquisa de preços com consulta a fontes variadas e confiáveis, preferencialmente públicas.

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da LCE 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização do contrato administrativo e pela expedição de recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GFBC / VAB